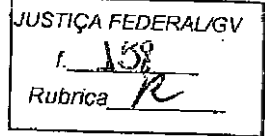


**ESCOLA, BIBLIOTECÁRIO  
E  
CONSELHO DE  
BIBLIOTECONOMIA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG  
SEGUNDA VARA

①

PROCESSO N. 4582-02.2011.4.01.3813

CLASSE 1900

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL EDUCAÇÃO CULTURA E PESQUISA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA SEXTA REGIÃO

## DECISÃO

Tratam os autos de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA SEXTA REGIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para impedir a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo Conselho réu, bem como para suspender o processo de cobrança administrativa ou judicial de tal multa.

Alegou, em síntese, que: a) em 26/05/2010 o réu teria adentrado em sua sede para fiscalizar sala de ambiente escolar na qual os alunos estudam e pesquisam em livros e material audiovisual, tendo, na oportunidade, emitido auto de infração contra o autor sob a alegação de que a biblioteca da escola estaria irregular por falta de profissional bibliotecário; b) o réu teria exorbitado de seu poder fiscalizador que, nos termos do art. 8º da Lei nº 4.084/62, estaria

*Denise*  
Denise Dias Dutra Drumond  
Juíza Federal

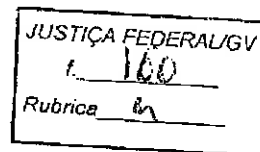
JUSTIÇA FEDERAL/GV
f. 109
Rubrica M

adstrito aos profissionais bibliotecários, pessoas físicas, não estando autorizado a aplicar penalidade em escola particular; c) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, elencou nos artigos 61 a 67 os profissionais de contratação obrigatória, neles não se incluindo bibliotecários e, d) a Lei nº 12.244/2010 fixou prazo de 10 (dez) anos para que as escolas públicas e privadas criassem bibliotecas, respeitada a profissão de bibliotecário.

À fl.95, a apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Às fls.100/109 o réu apresentou contestação e alegou, em síntese, que: a) a autuação da escola autora decorreria de irregularidade consubstanciada no fato de a biblioteca da instituição não ser dirigida e coordenada por um profissional de biblioteconomia, regularmente registrado no Conselho Regional, o que implicaria em exercício irregular de profissão; b) a decisão administrativa teria transitado em julgado; c) o Conselho réu deteria poder de polícia para fiscalizar o regular exercício da profissão de bibliotecário e o respeito, por parte de instituições públicas e privadas, às normas de ordem pública; d) a CF/88 limitaria o exercício da profissão às qualificações profissionais estabelecidas em lei; e) a Lei nº 4.082/62 teria criado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia, com delegação dos poderes de fiscalização do exercício profissional;

*Wuu*



f) necessidade da autora efetuar seu registro perante o respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, em conformidade com o art.1º da Resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia.

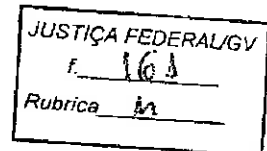
**É o necessário relatório.**

De início, tem-se que a coisa julgada administrativa não se traduz em óbice à apreciação judicial de eventual ilegalidade do ato objurgado, em conformidade com o art.5º, inciso XXXV, da CF/88, pelo que afasto tal alegação e passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, consoante passo a expor.

A profissão de bibliotecário encontra-se disciplinada pela Lei nº 4.084/64 e pela Lei nº 9.674/98, estando ambas em vigor.



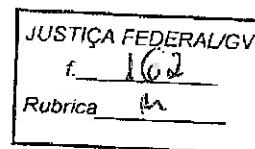
Em relação à Lei nº 4.084/64, vejo que seu art. 26 dispõe sobre o registro obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia, a qual, todavia, se limita à pessoa física que exerce a profissão de biblioteconomia, nada mencionando sobre a obrigatoriedade de registro das instituições de ensino, conforme se infere da redação do dispositivo:

Art 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for deste prazo.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.674/98 não impõe às instituições de ensino a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, como quer fazer crer o Conselho réu em sua defesa de fls.100/109.

Com efeito, com exceção do §3º do art.33, que tratava do cadastro de bibliotecas públicas, todos os dispositivos que trataram do registro de pessoas jurídicas (Capítulos VII e VIII da Lei nº 9.674/98 - artigos 31 a 34) foram vetados, tendo o art.34 tratado especificamente sobre o registro para as instituições de ensino.

Anote-se, que, muito embora aludida previsão de registro obrigatório se limitasse às instituições de ensino que ministrassem disciplinas específicas das áreas de biblioteconomia, documentação e informação



registrada, tal imposição foi vetada, conforme se infere do aludido texto e de seu correspondente veto.

Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

Razões do veto

"Cria obrigatoriedade para as pessoas jurídicas se cadastrarem no conselho, aumentando o "Custo Brasil" e a burocracia, inclusive quanto ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal, onde assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Desta forma, vejo que, mesmo para as instituições de ensino que ministrem disciplinas específicas das áreas de biblioteconomia, documentação e informação registrada não existe previsão legal de registro obrigatório de instituição de ensino no Conselho Regional de Biblioteconomia, tampouco existe previsão legal que obrigue o estabelecimento de ensino a manter em seus quadros de funcionários profissional de biblioteconomia, ainda que o estabelecimento mantenha acervo de livros para consulta de alunos.

Isso posto, tenho que a Resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia nº 33/2001, que fundamentou o auto de infração de fl.47 exorbitou dos preceitos legais e bem assim o Decreto nº 56.725/65 exorbitou de seu poder regulamentar.

*Denise*

Quanto aos demais dispositivos que fundamentaram aludido auto de infração (Art. 2º, "a", art.4º, art.6º, "c", "d" e "e" da Lei nº 4.084/62 e art.1º, art.3º, inciso I, art.4º, art.29 e art.46, também eles não se apresentam idôneos para sustentar a autuação, tendo em vista que todos se dirigem ao profissionais bibliotecários pessoa física, conforme se infere de suas redações:

**Lei nº 4.084/62**

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de Empresas com a legislação vigente;

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e Empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação.
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

**Lei 9.674/98**

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

*W*

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

Evidente, portanto, a inexistência de comando legal dispondo sobre autuação e aplicação de multa em face de pessoas jurídicas. Logo, ausente a imprescindível autorização legal, é de se concluir pela ilegalidade da autuação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de

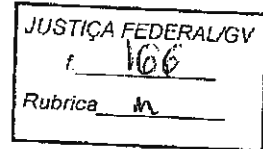


que teria se recusado a prestar informações ao CRA.  
4. Recurso Especial provido.  
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:  
STJ. RESP 1045731 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA  
TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2009

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA  
PELO CONSELHO DE REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. JUSTIÇA  
FEDERAL. AUTUAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA DE SUPERVISÃO  
DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA. NORMAS INFRALEGAIS.  
INEXIGIBILIDADE DE BACHARELADO EM BIBLIOTECONOMIA.  
PODER DISCRICIONÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA  
ESTRUTURAÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL. APLICAÇÃO E  
COBRANÇA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.  
INVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE DESTA  
CORTE. - O exercício da Função Comissionada de  
Supervisão da Seção de Biblioteca por servidora que  
demonstrou possuir graduação em Biblioteconomia,  
torna nulo o auto de infração lavrado pelo CRB em  
desfavor da União, porquanto a Resolução nº 20, de 13  
de dezembro de 1995 do TRF da 5ª Região, que dispõe  
sobre a Reestruturação Organizacional da Justiça  
Federal de 1º Grau e Resolução de nº 230, de 16 de  
março de 2001, do CNJ, que trata dos critérios para o  
exercício de Funções Comissionadas no âmbito do CNJ e  
da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, não contemplam a  
exigência de comprovação de curso superior em  
Biblioteconomia para o ocupante da citada Função  
Comissionada, faculdade que se insere no poder  
discricionário da Justiça Federal para estruturação  
do seu quadro de pessoal. - O conselho profissional  
encontra óbice à aplicação e cobrança da multa, em  
face da inexistência de lei que a autorize, tendo em  
vista que o capítulo IX da Lei nº 9.674/98, que  
dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e  
renda, teve todos os seus artigos vetados. -  
Precedente jurisprudencial desta Corte: AC  
200305000168376, Relator Desembargador Federal  
Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, j. 04/06/2009,  
p/unanimidade, DJ 07/08/2006, p.412. - Apelação cível  
não provida.  
TRF5.AC 400571 Relator(a) Desembargador Federal Paulo  
Gadelha Segunda Turma DJE:01/07/2010 - Pág.:127

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de  
antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a propositura da execução  
fiscal nº 6682-27.2011.4.01.3813 na pendência de

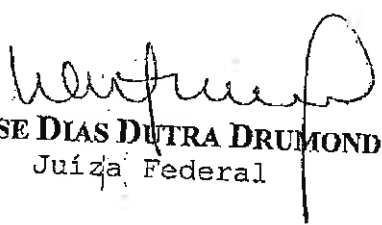


apreciação da presente tutela, determino sua imediata suspensão até o julgamento final deste processo.

Proceda-se ao apensamento da presente ação aos autos nº 6682-27.2011.4.01.3813.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para apresentar alegações finais, caso queiram, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito.

Gov. Valadares/MG, 09 de fevereiro de 2012.

  
**DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES  
2ª VARA

Fls. 167

PROCESSO: 4582-02.2011

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 09/03/2012 pág. 814, o(a)

( ) despacho

decisão

( ) sentença

( ) ato ordinatório

de fls. 158/166 com validade de publicação no primeiro dia útil seguinte (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Governador Valadares, 09/03/2012

p/Diretor de Secretaria da 2ª Vara

Isaac Moreira Camilo  
JUSTIÇA FEDERAL/GVS